



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Recurso de Apelação nº 0009031-79.2016.8.11.0041 - Classe 198 - CNJ

Apelante(s): Kelvin Felipe da Silva Ribeiro e Marcelly Renata da Costa Cardoso

Apelado(s): GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA e FKB - FASHION KIDS BRASIL ME

R e l a t ó r i o

Egrégia Câmara:

Trata-se de duplo Recurso de Apelação Cível (ID. 5484323) interposto por KELVIN FELIPE DA SILVA RIBEIRO e MARCELLY RENATA DA COSTA CARDOSO, contra a sentença proferida na Ação de Indenização por Dano Morais, nº 0009031-79.2016.8.11.0041, cód. 1096445, movida em desfavor de GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA, e FKB - FASHION KIDS BRASIL ME, perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT.

Na inicial, as partes autoras afirmaram que foram abordados na praça de alimentação pelos seguranças do SHOPPING GOIABEIRAS, acompanhados de uma vendedora da loja FKB - FASHION KIDS BRASIL ME, e conduzidos para uma sala restrita, tendo se submetidos a revista, sob a alegação de furto.

Sobrevindo sentença, o juiz de piso assim se manifestou:

“Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Indenização Por Danos Morais promovida por Helton Roberto Souza da Silva, Vanessa Alves Quadros, Kelvin Felipe da Silva Ribeiro, Marcelly Renata da Costa Cardoso em desfavor de Goiabeiras Empresa de Shopping Center Ltda (GESC) e FBK - Fashion Kids Brasil ME, para condenar os requeridos ao pagamento de 50% (cinquenta por cento), cada um, danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos autores, que deverá ser corrigido monetariamente, a contar da data da sentença (Sum. 362 do STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Sum. 54 do STJ).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Em razão de terem os autores decaído de parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento de 50% (cinquenta por cento), cada um, das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, c/c parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil”.

Primeiro recurso apresentado pelos autores (id. 5484323), aduzindo que; **(i)** o valor arbitrado na sentença é irrisório, desproporcional aos danos sofridos, requerendo a majoração do valor arbitrado a título de dano moral; **(ii)** requer a reforma da sentença para o reconhecimento da solidariedade entre os réus/apelados.

Segundo Recurso apresentado pelo requerido GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA, aduzindo; **(i)** que não existem provas que indiquem que a abordagem foi acintosa e vexatória; **(ii)** que no caso, não restou configurado o dano moral já que supostamente se trata do exercício regular de um direito; **(iii)** alternativamente, requer a minoração do quantum indenizatório; **(iv)** por fim, afirma que os autores decaíram na proporção de 93% (noventa e três por cento) em relação aos pedidos constantes na inicial, já que atribuíram a ação o valor R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e a sentença fixou os danos em 8.000,00 (oito mil reais), razão pela qual, entende haver reciprocidade da sucumbência.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção da sentença objurgada.

É o relatório.

Cuiabá - MT, 05 de abril de 2019.

Desembargador Sebastião de Moraes Filho

= r e l a t o r =



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

VOTO

Egrégia Câmara:

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por KELVIN FELIPE DA SILVA RIBEIRO e MARCELLY RENATA DA COSTA CARDOSO bem como por GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Inicialmente, considerando que as teses recursais desenvolvidas pelos recorrentes guardam relação de conexidade entre si, os apelos serão examinados conjuntamente.

Pois bem.

É importante registrar, que os fatos declinados na exordial revelam que a relação havida entre os litigantes é abrangida pelas regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, ser analisada sob esta ótica.

O art. 14 do mencionado códex estabelece:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.
(...)

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Neste artigo, o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria objetiva, ou seja, a responsabilidade do fornecedor/prestador do produto/serviço independe de culpa, bastando que o consumidor comprove o dano, o defeito na prestação do serviço, bem como a relação de causalidade entre ambos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Comprovados estes requisitos, o fornecedor só se exime do dever de indenizar o consumidor pelos danos causados se comprovar as excludentes do § 3º, já mencionado.

No caso dos autos, o Shopping Center Goiabeiras não comprovou as excludentes da responsabilidade.

Pelo contrário, compulsando os autos vê-se que os documentos carreados ao processo comprovam as alegações do autor, de que foi abordado/tratado encaminhado para uma sala restrita e submetido a revista, por seguranças do próprio local, em razão de indevida suspeita de furto aventada pela vendedora da loja FKB - FASHION KIDS BRASIL ME.

A propósito, assim constou no depoimento da testemunha SEBASTIAODE LIMA, que:

Que era chefe da REQUERIDA VANESSA e recebeu uma ligação dela e do esposo HELTON relatando que foram abordados por seguranças do Shopping Goiabeiras com a acusação de terem furtado uma loja, e que foram encaminhados para uma sala restrita;
Que ele orientou que solicitassem aos Seguranças a verificação das câmeras e que fizessem o boletim de ocorrência;
Que acredita que os Requerentes o telefonaram por saber que ele é bacharel em direito e Poderia ajudar;
Que tiveram que acompanhar os Seguranças e Gerente para verificação.

Da mesma forma, a testemunha Fernanda Alves, afirmou em seu depoimento que:

“Que estava presente no shopping, mas que chegou depois do ocorrido;
Que ligou para Vanessa dizendo que estava dentro do Shopping e perguntou onde eles estavam momento que foi informada que estava na garagem, pois foram acusados de roubo;
Que em seguida foram todos para Delegacia fazer o boletim de ocorrência;
Que encontrou todo mundo nervoso, mas que ainda não acreditava que aquilo tinha acontecido;



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Que a VANESSA lhe contou que todos foram levaram para uma sala escura, que no momento que abordagem estava todo mundo olhando e que jamais pensou em passar por isso; Que na abordagem estavam três seguranças e a vendedora da loja; Que a até serem liberados foram uns 10 minutos”.

Corroboram a versão apresenta perante a autoridade policial e repetida na exordial como fundamento do pleito.

Por outro lado, o Shopping Goiabeiras não trouxe nenhuma prova hábil a corroborar suas assertivas, notadamente no que se refere à alegação de que abordagem realizada pelos seus seguranças aos autores foi realizada de forma razoável e dentro dos limites legais.

Ademais, observa-se dos autos que a acusação de furto não ficou provada.

Entretanto, recaiu sobre os autores uma desconfiança sem fundamento fático algum, grave o suficiente para ser constrangido a se compelidos a acompanhar os seguranças a uma sala restrita, para passar por revista.

Nesse sentido, friso que o conjugue feminino estava no final da sua gravidez na ocasião dos fatos, o que por certo lhe gerou dano indexável ao casal.

Corroborando:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM E REVISTA DE CLIENTE SOB SUSPEITA DE FURTO EM LOJA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DANOS MORAIS (...) I - **A equivocada abordagem de cliente e sua condução ao interior da loja para revista caracterizam constrangimento ilegal e causam danos morais ao indivíduo** (...)”.*

(TJDF - Apelação Cível n.º 20130110666256. Rel.: Vera Andrighi. Sexta Turma Cível. Julg: 17/12/2014).

Deveras, a simples comprovação de que os consumidores foram abordados e conduzidos pelos prepostos do SHOPPING para recinto reservado sob suspeita da prática de furto, e nada tendo sido apurado que os



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

desabonasse, é causa suficiente para ensejar, à vista da situação constrangedora e vexatória a que o expôs, a reparação a título de dano de ordem moral.

A propósito:

“CONSUMIDOR. ACUSAÇÃO DE FURTO DE PERTENCES DE OUTRO CLIENTE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABORDAGEM PELA SEGURANÇA DO SHOPPING CENTER NO INTERIOR DO QUAL A LOJA SE SITUAVA. SUSPEITA NÃO CONFIRMADA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE IPSA. (TJRS - Recurso Cível n.º 71001421387. Rel.: Eugênio Facchini Neto. Terceira Turma Recursal Cível. Julg.: 27/11/2007).

Com relação ao quantum indenizatório, as partes autoras requerem em seu recurso a sua majoração, por sua vez, a empresa ré requer a sua minoração.

Pois bem, para a justa quantificação do dano extrapatrimonial, o magistrado deve avaliar o grau de seqüela produzido, que diverge de indivíduo a indivíduo; a humilhação; a vergonha; as situações vexatórias; a posição social do ofendido; o cargo por ele exercido e a repercussão negativa em suas atividades; a duração da ilicitude; a situação econômico/financeira das partes; a ocorrência de ofensa coletiva e repetitiva; a existência de tentativa de solução extrajudicial; a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do ofendido, dentre outros.

Enfim, deve o magistrado avaliar concretamente todas as circunstâncias para fixar de forma justa e equilibrada o valor do dano moral.

Deve-se ter em mente, ademais, a minimização da dor das vítimas e a punição dos ofensores para que este não reincidam, visando a elisão do comportamento lesivo à sociedade como um todo, e ao cidadão em particular.

Nesse sentido, colaciono julgado dos Tribunais de Justiça brasileiros:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. “Quantum” indenizatório majorado de R\$1.000,00 para R\$ 7.880,00, de acordo com os



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juros a contar do ato ilícito e correção monetária a partir do arbitramento. Recurso provido em parte". (TJSP - APL00082518320148260400 - 36ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Milton Carvalho - Julgamento 27 de Agosto de 2015)".

Ainda

*"(...)Diante do exposto, **reformo a sentença singular com a finalidade de majorar o valor fixado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.** Mantidos os demais termos do decisor. Em conformidade com o art. 85, § 11º do CPC, majoro os honorários determinados pelo juízo a quo para 20% (vinte por cento)." (Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Apelação : APL 0002528-59.2016.811.0003, protocolo 32039/2018, Relator DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 12/06/2018, Publicado no DJE 15/06/2018).*

Por sua vez, sopesando os aspectos fáticos e probatórios específicos destes autos, tenho que o valor fixado inicial em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidos a cada autor, está dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade e em conformidade com os precedentes deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANO MORAL CARACTERIZADO - CONTA ENCERRADA SEM REQUERIMENTO DO APELADO - SALÁRIO NÃO CREDITADO - PEDIDO DE MINORAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE - VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.

*O encerramento de conta sem requerimento da parte caracteriza a ocorrência do dano moral. **A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve sopesar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ao grau de culpa do ofensor, extensão dos danos e capacidade econômica das partes, o caráter compensatório e punitivo da indenização. Se o valor fixado a título de dano moral***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

se mostra justo, moderado e razoável, atende aos escopos da condenação, especialmente aquele de não se constituir em fator de enriquecimento ilícito e servir de reprovação e prevenção à conduta lesiva, não há que se falar em modificação. (Ap 8750/2017, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 04/04/2017, Publicado no DJE 12/04/2017)”

Ainda

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 8.000,00 - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nos termos do entendimento da Corte Superior, à luz da teoria do risco profissional, a responsabilidade das empresas não é elidida em situações de fraude perpetrada por terceiros, por consistir em risco inerente à atividade econômica por elas exercidas, caracterizando o chamado *fortuito interno*, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso. Saliente-se que a configuração de fraude de terceiro não isenta a ré/apelante de responsabilidade, eis que tal fraude é bastante comum, sendo que esta circunstância apenas influencia na fixação do valor da indenização, já que o fornecedor não pode atribuir à falha da segurança do serviço que presta ao consumidor. **A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e tendo em vista os objetivos do instituto: compensar a vítima pelos prejuízos morais vivenciados, punir o agente pela conduta já adotada e inibi-lo na prática de novos ilícitos,** comportando minoração se o arbitramento lhe for exorbitante. (Ap 179427/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/02/2017, Publicado no DJE 13/02/2017)”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Assim, a gravidade da conduta ilícita e a extensão do prejuízo causado ao sujeito lesado, agregado a capacidade financeira das partes, recomenda a manutenção da quantia fixada pelo juízo de piso, a título de indenização por danos morais, quantia esta razoável e adequada, não implicando ônus excessivo ao apelante, tampouco enriquecimento sem causa as partes apeladas.

Quanto ao pleito para aplicação da responsabilidade solidaria das empresas condenadas no juízo de piso, verifico que a relação existente entre as partes é de consumo, regida pelo CDC.

Nesse sentido:

“Solidariedade. **Por se encontrarem na mesma cadeia produtiva, tanto a loja, quanto o condomínio do shopping onde se acha estabelecida, respondem solidariamente pelos eventuais danos causados ao consumidor** (art. 7º parágrafo único e art. 25 parágrafo 1º, CDC)”. (TJ-DF, RECURSO INOMINADO Nº 0706070-50.2015.8.07.0016, RELATOR: JUIZ AISTON HENRIQUE DE SOUSA, JULGAMENTO 20/04/2016).

Ainda,

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DE UMA LOJA LOCALIZADA EM SHOPPING CENTER. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS LOJISTAS E O SHOPPING CENTER.** PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME. DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (STJ - ARESP 1325551 MT 2018/0172606-9, PUBLICADO NO DJ 15/08/2018, RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO)

Assim, o art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, CDC, determina a solidariedade entre o lojista e o Shopping Center:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Dessa tendo em vista que ambas as empresas réis foram responsáveis pelo dano, entendo que a sentença deve ser reformada para reconhecimento da responsabilidade solidarias.

Por fim, o Shopping Goiabeiras afirma que os autores decaíram na proporção de 93% (noventa e três por cento) em relação aos pedidos constantes na inicial, já que atribuíram à ação o valor R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e que a sentença fixou os danos em 8.000,00 (oito mil reais), razão pela qual, requer a reforma da sentença para reconhecimento da reciprocidade da sucumbência.

Entretanto, em que pesem os argumentos do Shopping recorrente, entendo que o valor atribuído à ação é meramente estimável.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - SUCUMBÊNCIA - DIREITO RECONHECIMENTO - VALOR DA CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE - RECURSO PROVIDO. Em ações de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, a parte somente saberá o valor exato a que faz jus após se submeter à perícia, motivo pelo qual, **assim como ocorre nas demandas em que se busca indenização por dano moral, a quantia requerida na exordial é meramente estimativa**. Assim, reconhecido o direito ao recebimento do seguro, a requerida é sucumbente, devendo arcar integralmente com os ônus da demanda. (TJ-MS - APL 0835787-59.2014.8.12.0001,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

3ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 07/02/2017, RELATOR:
DES. FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO).

Assim, entendo que os autores não saíram vencidos em nenhum dos seus pedidos, razão pela qual, a sentença de piso deve ser mantida.

Isto posto, **conheço os recursos** e **nego provimento à apelação** interposta por GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING, e **dou parcial provimento a apelação** interposta partes autoras, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, majoro os honorários de sucumbência, para 11% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Cuiabá - MT, 10 de abril de 2019.

Desembargador **Sebastião de Moraes Filho**

= r e l a t o r =



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

EMENTA - DUPLO RECURSO

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABORDAGEM E REVISTA DE CLIENTE FEITA POR SEGURANÇAS DO SHOPPING A PEDIDO DA COMERCIANTE, SOB SUSPEITA DE FURTO EM LOJA - SUSPEITA NÃO CONFIRMADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDARIA - REFORMA REFORMADA - RECURSOS DA EMPRESA RÉ CONHECIDOS E IMPROVIDO - RECURSO DAS PARTES AUTORAS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A equivocada abordagem de cliente e sua condução à sala reservada para revista caracterizam constrangimento ilegal e causam danos morais ao indivíduo.

II - A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve sopesar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ao grau de culpa do ofensor, extensão dos danos e capacidade econômica das partes, o caráter compensatório e punitivo da indenização, assim, se o valor fixado a título de dano moral se mostra justo, moderado e razoável, atende aos escopos da condenação, especialmente aquele de não se constituir em fator de enriquecimento ilícito e servir de reprovação e prevenção à conduta lesiva, não há que se falar em modificação.

III - Nos termos do art. 7º parágrafo único e art. 25 parágrafo 1º, CDC: Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão **solidariamente** pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.